



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.724620/2011-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.624 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente ZENON DE SOUZA FARIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte identificado nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2009, exercício 2010, fls. 03/08, para formalização da exigência do imposto suplementar (2904) no valor de R\$ 2.970,00 com multa de ofício de R\$ 2.227,50 e juros de mora no valor de R\$ 449,65 e do imposto de renda pessoa física (0211) no valor de R\$ 3.054,00, acrescido da multa de mora de R\$ 610,80 e juros de mora de R\$ 462,37.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05/06, foram Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 3.129,36 da fonte pagadora SPAL Comércio e Distribuidora de Alumínio Ltda., e Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$ 10.800,00 da fonte pagadora Associação do Senhor Jesus.

Os dispositivos legais infringidos encontram-se informados às fls. 05/08 do presente processo.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 23/09/2011, fl. 42, o contribuinte, através de seu representante legal, apresentou impugnação em 13/10/2011, fl. 02, alegando, em síntese, que estava apresentando documentos que comprovam o valor do IRRF glosado pela fiscalização. Aduz ainda que a empresa não teria recolhido o valor, por tanto a fonte pagadora seria a responsável pela grave falta do recolhimento. Por fim, concorda com a infração de omissão de rendimentos.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 03/21 e 24/32.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

Imposto de renda retido na fonte. Glosa

Na ausência de prova documental hábil e idônea em contrário, deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte.

Delimitação de litígio. extinção por pagamento.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Tendo havido a separação do crédito tributário relacionado à matéria reconhecidamente aceita como infração cometida e não impugnada, ter-se-á o crédito tributário como definitivamente constituído. O litígio restringir-se-á à matéria impugnada, suspendendo a exigibilidade do correspondente crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, em nome de SPAL – Comércio e Distribuidora de Alumínio Ltda., CNPJ nº 05.097.774/0001-04, no valor de R\$ 3.129,36.**

Do Mérito**Da Compensação Indevida de IRRF**

Bem, a controvérsia desta lide restringe-se à comprovação de valores de imposto de renda retidos na fonte sobre rendimentos pagos pela pessoa jurídica acima descrita, compensados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do recorrente.

O Julgamento de piso fundamentou a manutenção da infração da seguinte forma (e-fls. 69/70):

Aos autos foram anexados cópias de recibos simples de aluguel, sem assinatura, referentes aos valores recebidos nos meses de janeiro de 2009 a setembro de 2009, fls. 12/14 e 16/21. Observa-se que nos recibos apenas consta que a empresa SPAL – Comercio e Distribuidora de Alumínio Ltda estava efetuando pagamento de aluguel, sem identificar o beneficiário.

...

Em pesquisas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se que a empresa SPAL – Comércio e Distribuidora de Alumínio Ltda apresentou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, mas não consta o contribuinte como beneficiário de rendimentos, no ano de 2009.

Em análise aos documentos constantes nos autos, observa-se que em momento algum, o contribuinte apresentou a comprovação de propriedade do bem locado, assim como o contrato de locação, conforme solicitado em Termo de Intimação.

Relativamente a dedutibilidade do imposto retido na fonte, o § 2º, inciso IV, do artigo 87, do Decreto nº 3.000/99 define que este **somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, in verbis:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, **poderão ser deduzidos** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV - **o imposto retido na fonte** ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

...

§ 2º **O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Em sede recursal, o interessado contra argumentou em defesa dos documentos apresentados com sua impugnação e **apresentou os seguintes documentos complementares: i) contrato de locação** (e-fls. 81/86); e **ii) registro do imóvel** (e-fls. 87/92), a fim de comprovar a efetiva retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, nos valores informados em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Em que pese ter cumprido parcialmente as lacunas apontadas pela decisão de piso, o cerne desta glosa é a falta de comprovação da retenção na fonte de imposto de renda pessoa física.

Como visto, os documentos apresentados na impugnação (recibos) foram considerados falhos pela instância anterior, mesmo acompanhados de cheques, ou seja, esta falta não foi superada pelo interessado.

Ademais, pela legislação acima colacionada, vemos que o documento probatório cabal da retenção na fonte é o ***comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos***.

Para comprovar seu direito, bastaria ao sujeito passivo apresentar este documento, tal qual fez para as demais fontes pagadoras informadas em sua DIRPF - Ultra Máquinas, E3m, MS Lobo e Ondina - (e-fls. 55/58).

Assim, ***voto pela manutenção integral da glosa sobre a compensação de IRRF***.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte ***não logrou êxito em comprovar a efetividade da retenção na fonte de IRPF***.

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário, e no ***mérito NEGO-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura